



**Recurso Administrativo à  
Concorrência Pública n.º 002/2021.  
TINOCO MACHADO COMÉRCIO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA. Processo  
Administrativo n.º 0928/2021.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** contra a decisão da Subcomissão Técnica no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2021 cujo objeto é "seleção e contratação da prestação de serviços de publicidade, através de agência prestadora de serviços publicitários e de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da Câmara Municipal de Macaé aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação".

Antes de adentrarmos na análise ao processo recursal, registra-se que o procedimento licitatório em questão é balizado pela Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Desta forma, a análise e julgamento referente a proposta técnica é de responsabilidade da Subcomissão Técnica, conforme estabelecido no art. 10º, §1º, da Lei Federal nº 12.232/2010, *in verbis*:

"Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.”

Sendo assim, foi encaminhado a referida Subcomissão Técnica os recursos e contrarrecursos apresentados, conforme ata de entrega em 14/09/2021.

A Subcomissão Técnica após realizar as análises dos recursos e contrarrecursos, devolveu a esta Comissão Permanente de Licitação os referidos processos, bem como, apresentou suas análises e julgamento, conforme ata lavrada em 15/09/2021.

Contudo, restou análise quanto ao tópico apresentado pela recorrente, ao qual questiona os documentos apresentados no invólucro nº02 – Proposta Técnica Plano de Comunicação Publicitária - Via Identificada, tendo a Subcomissão a devida análise quanto ao tema: “Em relação aos questionamentos feitos sobre exigências do invólucro 2, via identificada, a Subcomissão Técnica não teve acesso ao material durante o processo de julgamento, por isso não se manifesta. Cabendo a Comissão Permanente de Licitação se manifestar.”

Desta forma, passemos a análise quanto ao apresentado pela empresa recorrente ao tema.

## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1. Da tempestividade do recurso**

Considerando a publicação do resultado da análise da proposta técnica e abertura de prazo de recurso, realizado em 24/08/2021.



Assim, considera-se tempestivo o presente recurso, conforme preceito legal.

### **1.2. Da legalidade**

Considerando que a empresa TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ora recorrente, participou regularmente da fase da análise das propostas técnicas do certame e interpôs recurso contra decisão da Subcomissão Técnica, que declarou classificada as demais empresas participantes do procedimento licitatório, na forma prevista no instrumento convocatório e nas Leis Federais nº 8.666/93 e 12.232/2010, pretendendo reformar a decisão para torná-las desclassificadas.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

### **1.3. Das formalidades legais**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as demais licitantes foram cientificadas da existência de recurso, conforme publicação em jornais.

**Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim, passa-se a análise do questionamento quanto ao invólucro nº02, não realizado pela Subcomissão Técnica, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.**

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Quanto às razões recursais interpostas por escrito, através do processo administrativo nº 0928/2021, alega à recorrente, quanto ao apresentado pela empresa DR PROPAGANDA no que tange ao invólucro nº02, em síntese que: "Apresentou também de forma equivocada seu invólucro nº 2 (via identificada) deixando de apresentar as planilhas, já apresentadas no invólucro nº 1 (via não identificada) e que também deveriam ter sido apresentadas no invólucro 2, onde deveria estar ausentes, tão somente as peças."



### **3. DOS CONTRARRECURSOS**

Cumprido informar que cumprida todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões conforme previsão legal.

Foi publicado na imprensa oficial no dia 02/09/2021 o aviso de abertura de prazo de contrarrecurso e anexado ao Portal da Transparência no mesmo dia.

O prazo de ccontrarrecursos iniciou-se logo após a realização do último ato. Dessa forma, os interessados poderiam apresentar contrarrecursos de forma escrita até o dia 13/09/2021.

Registra-se que a empresa DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA-ME, apresentou contrarrecurso, através do Processo Administrativo nº 0980/2021, em 13/09/2021.

Assim, considera-se tempestivo o presente contrarrecurso, conforme preceito legal.

### **4.DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARAZOANTE**

Quanto às razões contrarrecursais interpostas por escrito, através do processo administrativo nº 0980/2021, no que tange ao apresentado no invólucro nº 02, alegando em síntese que: "Impedir, portanto, que a DRPM participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, que são tão somente apresentação de documento em A3 e a ausência de planilha de mídia no envelope 2 por sua vez completamente sanável posto que no invólucro 1 consta toda documentação necessária a suprir a mencionada ausência exigida pelo Anexo V impedirá o cumprimento da finalidade precípua da licitação."

### **DO MÉRITO**

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93, e que neste caso em especial também pela Lei Federal nº 12.232/2010.

Cumprido ainda informar, que esta Comissão Permanente de Licitação, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações, principalmente a preservação da ampla competitividade, da economicidade e razoabilidade.



Assim, passemos a análise das considerações apresentadas pela recorrente, visando à desclassificação da empresa DR PROPAGANDA, a qual limitar-se-á ao exame objetivo das condições editalícias.

**Apresentação equivocada do invólucro nº02 (Via Identificada) deixando de apresentar as planilhas.**

Primeiramente, passamos a compreender o objetivo do invólucro nº 02 (Via Identificada) na Lei Federal nº 12.232/2010, bem como, a atuação por parte da Comissão Permanente de Licitação no cumprimento do art. 11º, §4º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, *in verbis*:

“Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§ 4o O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;”

f



Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação em sessão pública realizada no dia 23/08/2021, abriu os invólucros nº 02 (Via Identificada) e verificando seu teor conseguiu identificar a autoria apresentada nos invólucros nº 01 (Via Não Identificada).

Destaca-se que a própria Lei Federal nº 12.232/2010, é transparente quanto a finalidade fim do invólucro nº 02 (Via Identificada), que se faz tão somente para verificação da autoria da empresa que apresentou o invólucro nº 01 (Via Não Identificada).

Desta forma, a simples ausência de uma tabela apresentada no invólucro nº 02 (Via Identificada), não foi capaz de impossibilitar o cotejo e identificação de sua autoria entre os invólucros, restando assim para entendimento por parte deste Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como mero excesso de formalismo por parte da recorrente neste quesito.

No que tange, as demais apresentações por parte da recorrente na tentativa de desclassificação das demais empresas participantes, não cabe a este Presidente da Comissão Permanente de Licitação analisar, visto que, conforme já explanado por este, o procedimento de análise e julgamento das propostas técnicas, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.232/2010, cabe exclusivamente a Subcomissão Técnica, pelas capacidades técnicas e profissionais de cada membro integrante.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, CONHECER o recurso formulado pela empresa **TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pois tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO às razões da recorrente no que tange a apresentação equivocada do invólucro nº 02 (Via Identificada) por parte da empresa DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA.



Por essas razões, faço subir os autos a Autoridade Superior competente, para conhecimento e análise de toda a instrução processual, determinações e decisão final, salientando que essa é desvinculada desta manifestação informativa, inclusive o julgamento por parte da Subcomissão Técnica.

Macaé, 20 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Pinto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação